

CRISE DA AUTONOMIA PRIVADA

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Natália Xavier De Abreu
Fernando Marçal Soares Batista
Luciana Leal De Carvalho Pinto
Marcelo Queiroz Alves De Oliveira

Categoria do Trabalho

Pós-Graduação

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE

Introdução

As leis são únicas em expressar a vontade da sociedade como um todo. Na maioria das vezes, a vontade que aparenta ser social é apenas um reflexo de quem detém o poder. Na sociedade brasileira da época da legalização, o poder estava concentrado nas mãos da burguesia capitalista. Assim, a codificação Civil de 1916, concretizou o ponto de vista liberalista no cenário, graças a essa sistematização, o voluntarismo, imposto pelo individualismo burguês, floresceu e o princípio da autonomia privada apareceu na ordem estatal. Nesse período, o contrato representa a convergência de esforços para satisfazer a vontade das duas partes contratantes, no entanto, com a crise de 1929 e o fim da Segunda Guerra Mundial, não havia outra forma de frear esse processo, a não ser com um estado intervencionista, tendo em vista o colapso ideológico e a ligação entre o livre arbítrio e o exagero do contrato.

Objetivo

O objetivo do artigo é aplicar o princípio da autonomia privada nos dias atuais e analisar se de fato nos cidadãos brasileiros temos a liberdade de contratar ou não serviços diversos.

Material e Métodos

Este planejamento foi realizado seguindo o princípio liberal da autonomia privada.

Art. 421 do C Times New Roman ódigo Civil. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 425 do Código Civil. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

O estudo da sociedade nos séculos XIX e XX e do Estado Liberal passando pela marcante transição do século XX para o XXI e do Estado Social até chegar nos dias atuais, sendo observada a vontade interna, elementos subjetivos e objetivos, função social e boa-fé.

Resultados e Discussão

Verifica-se que atualmente, há contratos em que a desigualdade econômica permite que a parte excedente imponha unilateralmente termos contratuais pré-estabelecidos à parte deficitária. A base sobre a qual a liberdade de contrato pode ser verificada diminuiu, a liberdade de contratar não é mais ampla, já não existe liberdade plena em determinados contratos assinados automaticamente, como transportes, alimentação, serviços básicos e seguros obrigatórios. Nesses contratos básicos das atividades de monopólio, a liberdade de escolha dos contratantes e das cláusulas nem sempre é possível, vez que há cláusulas que são impostas de forma automática, que são obrigatórias, além de cláusulas padrão, como nos contratos de adesão.

Conclusão

Conclui-se que, desse modo, a liberdade contratual comentada pelo liberalismo não se concretiza, ou seja, diverge da realidade fática; e, eventualmente, desencadeia uma desigualdade social que já se arrasta por vários anos.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

OLIVEIRA, Marcelo Queiroz Alves de. DIREITO CIVIL - CONTRATOS - CONCEITOS INICIAIS E PRINCIPIOS: Princípios, Belo Horizonte/MG. 1 mar. 2023. PDF.

SÁ, Bruno Torquato de Oliveira Naves, César Fiuza, Maria de Fátima Freire. Direito Civil: Atualidades II. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2007.

AYLON, Marcus Vinícius Magalhães Cecilio Ribeiro, Lislene Ledier. A CRISE DA VONTADE E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, 14 jun. 2019.